

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 015.396/2011-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Cultural Palmares – FCP/MinC.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 862/2013 (Peça 36).
RECORRENTE: Fórum de Entidades Negras da Bahia e Walmir França Santos (R001 – Peça 45)	COLEGIADO: 2ª Câmara.
PROCURAÇÕES: Peças 47 e 48.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 16/7/2013 (Peça 42, em relação ao Sr. Walmir e peça 44 em relação o Fórum de Entidades Negras da Bahia). Data de protocolização do recurso: 2/8/2013 (Peça 45, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que os recorrentes foram devidamente notificados nos seus endereços, conforme consulta à base CPF do Sr. Walmir – peça 18 – e conforme ofício do próprio Fórum de Entidades Negras da Bahia – peça 1, p. 13, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 17/7/2013, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 31/7/2013. 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 51/2005 (Siafi nº 538.418), celebrado com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, cujo objeto consistia na concessão de apoio financeiro para a realização do projeto “Seminário Nacional: Negritude, Cultura e Cidadania”. Por meio do Acórdão 862/2013-2ª Câmara (peça 36), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Walmir França Santos, então presidente da Fórum de Entidades Negras da Bahia, e condenou-o ao pagamento do débito pela totalidade dos recursos em solidariedade com a entidade que presidia, bem como aplicou-lhes multa. Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 51/2005, que foi objeto de denúncia, de forma que a Auditoria Interna da FCP, após análise do processo administrativo e de visita às empresas contratadas para realização do evento, concluiu que a prestação de contas foi composta com comprovantes de despesa inidôneos, além	NÃO NÃO

de haver indícios de fraude à licitação (peça 37, p. 2, item 10).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que *“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”*.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que *“Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”*. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) *“o agente não público somente se sujeita às disposições da Lei de improbidade se, de algum modo, induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiar sob qualquer forma, direta ou indireta”*, não se sujeitando à ação de improbidade, por não ser agente público, e por essa razão seria *“parte ilegítima para*

figurar no pólo passivo da demanda” (peça 45, p. 2);

ii. *“para a configuração dos tipos previstos no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, há a obrigatoriedade da existência do elemento subjetivo culposo (lato sensu), qual seja a consciência da ilicitude e do prejuízo ao erário, não sendo fato que comporte responsabilidade civil objetiva ou a presunção subjetiva de culpa ante a falta de previsão expressa no ordenamento jurídico” (peça 45, p. 6);*

iii. o “Seminário Nacional: Negritude, Cultura e Cidadania” foi realizado, prova disso são as imagens através de vídeos, fotografias, bem como da mídia escrita e televisada (peça 45, p. 8);

iv. a entidade não possui setor estruturado para cumprir todas as determinações do convênio formalizado, e quanto à não localização das empresas anos depois da realização dos eventos, alega que pode ter havido *“mudança de endereço ou fechamento das portas, pois, as empresas convidadas a participar das licitações são egressas da comunidade negra, pequenas, sem muita preocupação em registrar no contrato social todas as atividades que desenvolvem.”* (peça 45, p. 9-10);

v. não se pode exigir da pessoa física, o mesmo cuidado que se exigiria normalmente do agente público com capacitação específica, nos trâmites de gestão de valores e bens pelo poder público (peça 45, p. 11);

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

No tocante a alegada ilegitimidade passiva do recorrente, destaca-se que a condenação em débito não decorreu da aplicação, ao caso, das disposições da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O fundamento da condenação em débito do recorrente decorreu da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, com o consequente prejuízo ao Erário.



A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação desta Corte de Contas não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõem-se ao gestor de recursos públicos o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. Nesse sentido, cabe aos gestores demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que os recursos públicos foram administrados com estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Caso contrário, restará presumida sua culpa e a obrigação de reparação do dano causado ao erário. Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se: 3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 10/9/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - MATRÍCULA 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE